

Art.4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.5º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art.6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficiente para atender aos setores interessados.

Parágrafo Único – As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e também serão inseridas na página oficial de seu “site” eletrônico.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/2009

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Cláudio Fonseca – PPS - Relator

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Jooji Hato – PMDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Netinho de Paula – PC do B

**PARECER Nº 1419/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/2009.**

De autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei visa instituir o “ Programa Leitura do Dia a Dia, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP exarou parecer pela legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a matéria às regras de elaboração legislativa (fls. 14/15).

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, manifestou-se favoravelmente, nos termos do substitutivo da CCJLP. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu âmbito de competência, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar. Tendo em conta o mérito desta Comissão, partindo do princípio de que a leitura tem papel fundamental na apreensão, consolidação e ampliação de conhecimentos, contribuindo assim para melhoria da cognição e compreensão do mundo que cerca o cidadão. Desta maneira, a propositura reveste-se de interesse pois, fundamentalmente, objetiva a difusão e incentivo à leitura. Ademais, também propõe a ação integrada de diferentes secretarias municipais, fato este que amplia os ganhos sócio-políticos intrínsecos ao projeto.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Netinho de Paula – PC do B

**PARECER Nº 1421/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/08.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrilli que visa denominar Travessa Beira Campos o logradouro público, sem denominação, situado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura de M’boi Mirim, e dá outras providências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP concluiu que a proposta reúne condições de prosperar e, desse modo, exarou parecer pela legalidade oferecendo, todavia, SUBSTITUTIVO a fim de adequar a propositura às referências de localização sugeridas pelo Executivo (fls. 29/30).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entendeu que a propositura não encontra impedimento técnico-urbanístico e se manifestou favorável ao seu prosseguimento, na forma do substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação Participativa (fls. 31).

Quanto ao mérito, esta Comissão entende que a iniciativa é louvável e deve receber a aprovação desta Casa de Leis, pelos motivos expostos a seguir:

Com efeito, o nome proposto não fere os dispositivos da Lei 14.454/2007 que regulamenta a denominação de logradouros na cidade. Ademais, o nome proposto é a consagração de referência em uso pela comunidade, em consonância ao art. 4º. da lei retro citada.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Netinho de Paula – PC do B

**PARECER Nº 1422/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2009.**

De autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o “Festival Nikkey Matsuri”, a realizado anualmente no segundo final de semana de maio, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a matéria às regras de elaboração legislativa (fls. 08/09).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu âmbito de competência, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar por estar revestido de interesse público, inicialmente por consideração à contribuição dada pela comunidade japonesa e seus descendentes na construção sócio-cultural da cidade de São Paulo.

Ademais, a propositura contribui para a consolidação de uma festividade na qual são cultivados valores, são relembradas rituais, danças, e outras formas de expressões artísticas de uma cultura que passaram a compor a nossa sociedade através da imigração japonesa e seus descendentes.

Desta maneira, ao instituir o Festival Nikkey Matsuri como componente do Calendário Oficial, esta Casa contribui enormemente para a visibilidade e conhecimento, por parte dos demais cidadãos, de uma cultura tão rica e importante como a japonesa e reforça, no processo de construção da cultura local, a diversidade que compõe esta cidade.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo abaixo aduzido, por requerimento do autor:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0289/09.**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o “Festival Nikkey Matsuri”, a ser comemorado no último final de semana de abril, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso CII ao art. 7º, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Festival Nikkey Matsuri, a ser comemorado no último fim de semana de abril e que terá como objetivos, entre outros: I - divulgar as tradições japonesas, educação e meio ambiente; II - incluir São Paulo, como referência cultural internacional, no circuito das comemorações da comunidade japonesa em São Paulo; III - servir de instrumento para promoção dos artistas brasileiros com aqueles participantes de festivais similares em todo o mundo; IV - trazer para o público paulistano ou que visita o Município as tradições da cultura japonesa; V - fomentar o intercâmbio cultural da cidade; VI - promover a cultura japonesa proveniente da imigração e apresentar aqui a cultura de outros povos; VII - firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Netinho de Paula – PC do B

**PARECER Nº 1423/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2009.**

De autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei visa alterar a Lei no. 14.485, de 19 de julho de 2007 para incluir o “Dia da Música de Raiz”, a ser comemorado anualmente no dia 14 de julho, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP exarou parecer pela legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a matéria às regras de elaboração legislativa (fls. 11/12).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu âmbito de competência, entende que a iniciativa é meritória, se reveste de interesse público e deve prosperar. Entre outras propriedades, a propositura lança luz e põe em relevo esta importante forma de expressão artística e cultural. Ao dedicar um dia específico à música de raiz no calendário do município, amplia-se a possibilidade de sua resignificação enquanto forma musical que compõe o universo expressivo da sociedade brasileira e, enquanto tal, deve ser valorizado.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Netinho de Paula – PC do B

**PARECER Nº 1490/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2009.**

De autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a “Quinzena Evangélica”, a ser realizada anualmente entre o primeiro e o terceiro domingos do mês de dezembro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, por entender que a matéria está amparada no art. 13, inc. I, e art. 37, caput, ambos da Lei orgânica do Município (fls. 16).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu âmbito de competência, entende que a iniciativa é meritória e tem alcance social, eis que pretende instituir uma quinzena que há muito tempo faz parte do anseio das entidades evangélicas do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, a título de aperfeiçoamento da propositura, adequando-a às normas de elaboração legislativa, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2009.**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Quinzena Evangélica a ser realizada anualmente entre o primeiro e o terceiro domingos do mês de dezembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“ – a Quinzena Evangélica, a ser realizada anualmente entre o primeiro e o terceiro domingos do mês de dezembro, voltada para a união das igrejas evangélicas e de seus órgãos e entidades representativos, especialmente por meio do Conselho de Ministros Evangélicos do Estado de São Paulo – COMESP, das Convenções Estaduais de Denominações Evangélicas e outros devidamente credenciados e registrados na forma da lei, na proclamação da soberania de Deus na vida das pessoas e de reflexo e confiança na promessa do Senhor.” (NR)
Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

**PARECER Nº 1491/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/07.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo que visa alterar a redação do Artigo 12 da Lei no. 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP concluiu que a proposta reúne condições de prosperar exarou parecer pela legalidade (fls. 11).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em consideração às informações prestadas pelo Executivo e acrescidas ao processo, entendeu que a propositura não encontra impedimento técnico-urbanístico e se manifestou favorável ao seu prosseguimento e aprovação. No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, apresentou substitutivo no qual acrescentou parágrafos ao artigo 10 da referida Lei.

No que compete a esta Comissão manifestar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar em consideração ao aperfeiçoamento que introduz ao diploma legal, resguardando o seu caráter de razoabilidade quando da sua implementação, pois que atenta, o referido substitutivo, à viabilidade de instalação de placas de identificação de logradouros em cruzamentos nos quais tal iniciativa tem sua implementação justificada.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/11/2009.

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Jooji Hato – PMDB - Relator

Cláudio Fonseca – PPS

Alfredinho – PT

Claudinho – PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

**PARECER Nº 1492/2009, CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/2009**

De autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, o presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para identificação de quilombos urbanos na cidade de São Paulo, com o objetivo de estabelecer Zonas Especiais de Proteção Cultural – ZEPECs, conforme estabelecido no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 13.885/04, sem repercussão ou efeitos dispostos no Decreto Federal 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e fez constar de seu parecer a necessidade de se realizar pelo menos duas audiências públicas em cumprimento ao inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente proferiu parecer favorável. Porém apresentou SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto ao melhor enquadramento dentro das regras de uso e ocupação do solo da cidade.

A Comissão de Administração Pública, entendendo ser eivado de mérito o objetivo de proposta, ou seja, o de regulamentar a identificação dos Quilombos Urbanos, com a finalidade de nortear e direcionar políticas públicas no âmbito da gestão do patrimônio histórico, emitiu parecer favorável na forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Também na análise do mérito, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a propositura reveste-se de interesse público e deve prosperar, em razão da importância do tema na questão da preservação cultural dos quilombos na cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, pois a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Comissões reunidas, 24/11/09.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Alfredinho - PT

Claudinho de Souza – PSDB

Cláudio Fonseca – PPS

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Jooji Hato – PMDB

Marco Aurélio Cunha - DEM

Netinho de Paula – PC do B

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Arselino Tatto - PT

Aurélio Miguel - DEM

Floriano Pesaró - PSDB

Gilson Barreto - PSDB

Roberto Trípoli - PV

Wadih Mutram – PP - Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA**

MESA DA CÂMARA

**ATO Nº 1098/09**

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.858.000,00, de acordo com a Lei n 14.871/08.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 14.871, de 30 de dezembro de 2008, e visando possibilitar despesas inerentes às ações do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.858.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.126.0340.2.170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
33.90.30.00.00	Material de Consumo	1.158.000,00
09.20.01.031.0209.2.008	Fundo Especial de Despesas da CMSP	
44.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	700.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º far-se-á por meio de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.126.0340.2.170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
33.90.30.00.07	Material de Consumo	200.000,00
33.90.39.00.07	Outros Serviços de Terceiros / PJ	958.000,00
09.20.01.031.0209.2.008	Fundo Especial de Despesas da CMSP	
33.90.39.00.00	Equipamentos e Material Permanente	700.000,00

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

**ATO Nº 1099/09**

Consolida e atualiza a disciplina sobre acumulação e fruição de férias dos servidores, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º A escala de férias dos servidores será organizada pelo Secretário Geral Administrativo, Secretário Geral Parlamentar, Secretários, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefes de Gabinete, Coordenadores de Liderança, Procurador Legislativo Chefe, Consultor Geral de Economia e Orçamento, Coordenadores de Centro, Inspetor da Guarda Civil Metropolitana e responsável pela Assessoria Policial Militar até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano à Secretaria de Recursos Humanos – SGA-1, para execução no ano seguinte, observados os critérios previstos na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e ordem interna específica, ficando arquivada uma via na respectiva unidade, para controle.

§ 1º A escala conterà obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

I - o período em que o servidor usufruirá as férias relativas ao exercício;

II - a indicação das chefias imediatas, para efeito do controle do cumprimento do art. 135 da Lei 8.989/79, que veda a acumulação de férias;

III - a reprogramação das férias não gozadas no exercício anterior.

§ 2º A escala de férias deverá ser organizada a partir da manifestação dos servidores da respectiva unidade, que expressarão suas preferências, competindo à chefia imediata, no silêncio dos servidores ou em caso de sobreposição de períodos de fruição que resulte em prejuizo para os serviços, indicar o mês de fruição.

§ 3º As férias deverão ser usufruídas no próprio exercício a que se referirem, podendo o seu gozo dar-se na seguinte conformidade:

I – para os funcionários e os servidores afastados de outros órgãos:

a) um período de 30 (trinta) dias corridos;

b) dois períodos de 15 (quinze) dias corridos;

c) um período de 10 (dez) e outro de 20 (vinte) dias corridos, ou vice-versa.

II – para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho: o que esta dispuser.

§ 4º Eventuais alterações da escala de férias serão imediatamente informadas à Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1, por meio de memorando acompanhado de nova escala, devidamente motivada.

§ 5º O servidor deslocado para prestar serviços em outra unidade será incluído na respectiva escala de férias.

§ 6º A escala de férias abrangerá os servidores afastados de outros órgãos públicos em exercício na Câmara Municipal.

§ 7º As férias não usufruídas no exercício, inclusive saldo de períodos interrompidos, por necessidade de serviço ou motivo justo comprovado, serão indeferidas até o final do exercício, devendo ser reprogramadas para fruição no exercício posterior.

§ 8º Cada período de férias só poderá ser indeferido ou interrompido uma única vez, salvo se puder ser reprogramada a fruição no próprio exercício.

Art. 2º O pagamento de indenização por férias não gozadas, acrescido de 1/3 (um terço) do respectivo valor dependerá de requerimento do interessado e poderá ser feito nos seguintes casos: I - exoneração do cargo efetivo ou em comissão, quando o exonerado não mantiver outro vínculo com órgão da Administração do Município de São Paulo;

II - falecimento do funcionário;

III - aposentadoria.

Parágrafo único. A decisão dos requerimentos de que cuida este artigo competirá ao Secretário Geral Administrativo.

Art. 3º O pagamento indenizatório a que se refere o art. 2º, observará os seguintes critérios:

I - as férias não gozadas a serem indenizadas devem ter sido requeridas e expressamente indeferidas até o final do respectivo exercício, por necessidade de serviço, salvo no caso de férias relativas ao ano de desligamento;

II - o pagamento dos pedidos de férias indeferidos em datas anteriores a 05 de outubro de 1988 não incluirão o acréscimo de 1/3 (um terço) do respectivo valor do vencimento;

III - o pagamento da indenização corresponderá aos períodos de férias não usufruídas e indeferidas, observado o disposto no art. 4º;

IV - no caso de titular de cargo de livre provimento em comissão, a quebra de vínculo com a Câmara Municipal de São Paulo, pela exoneração e eventual nova nomeação, com o início de novo vínculo, acarreta o dever de nova integralização do período de aquisição do direito às férias, de que cuida o § 3º do artigo 132 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não sendo indenizável o período inferior necessário à aquisição do direito, vedada a soma dos diferentes períodos de serviço;

V – após o transcurso do período de carência, o